PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 063, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Título I
Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado, vinculado à Secretaria de Administração o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II
Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I
Dos Colegiados

Seção I
Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo;

II – 02 (dois) servidores representantes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, sendo ambos nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§ 2º O representante do Poder Executivo será indicado pelo próprio Poder, e os

representantes dos servidores ativos e inativos, através de lista tríplice dos mais votados em assembleia geral especialmente convocada para esse fim, organizada pelo Conselho Municipal de Previdência, cuja escolha dos dois integrantes será feita pelo Prefeito.

§ 3º Na omissão da organização da assembleia, por parte do Conselho Municipal de Previdência, recairá sobre o Poder Executivo a sua realização.

§ 4º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um de seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, dentre aqueles que comprovem possuir certificação profissional válida e compatível com o exercício da função de dirigente da unidade gestora do RPPS, observados os requisitos e níveis exigidos pela legislação federal aplicável, com mandato de 02 (dois) anos, permitidas reconduções por iguais períodos, sendo o Presidente o representante legal da unidade gestora.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Previdência receberão jeton mensal pela participação na reunião ordinária equivalente a R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e o Presidente receberá jeton equivalente a R$ 1.100,00 (mil e cem reais), pagos com recursos da taxa de administração, reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos servidores do quadro geral.

§ 7º Em caso de não comparecimento do titular à reunião ordinária, este não terá direito ao jeton previsto no § 6º, sendo o pagamento devido ao suplente que o substituir regularmente, desde que participe da reunião e preencha os requisitos legais para seu recebimento.

§ 8º O recebimento do jeton previsto no § 6º fica condicionado à comprovação e à manutenção de certificação profissional válida pelo respectivo conselheiro, observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal aplicável.

§ 9º O suplente somente assumirá as funções do respectivo titular nos casos de férias, licenças, afastamentos, impedimentos, ausência justificada à reunião ordinária ou vacância, pelo período em que perdurar a substituição ou, no caso de vacância, até a investidura de novo titular, observados os requisitos legais aplicáveis ao exercício da função.

Art. 3º Compete ao CMP:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;

II - apreciar e sugerir em relação à proposta orçamentária do FAPS;

III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;

IV - acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;

V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI – opinar, quando solicitado, sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;

VIII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, quando solicitado, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - apreciar a prestação de contas anual;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS; e

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, fora do expediente normal, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, 03 (três) de seus Membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 03 (três) Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 7º Fica instituído o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de fiscalização interna do RPPS, composto por 03 (três) membros, sendo:

I – 01 (um) servidor representante do Poder Legislativo;

II – 02 (dois) servidores representantes dos servidores ativos e inativos.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado do RPPS, sendo ambos nomeados pelo Prefeito para mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções por iguais períodos.

§ 2º O representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal e, não havendo indicação, a respectiva vaga será preenchida por servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo. Os representantes dos servidores ativos e inativos serão escolhidos em assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A composição do Conselho Fiscal deverá observar os requisitos de certificação profissional estabelecidos pela legislação federal aplicável, inclusive quanto ao quantitativo mínimo de membros certificados e aos níveis exigidos.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal receberão jeton mensal equivalente a R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pago com recursos da taxa de administração e reajustado na mesma data e pelo mesmo índice aplicado aos servidores do quadro geral, ficando seu recebimento condicionado à comprovação e à manutenção de certificação profissional válida pelo respectivo conselheiro e à participação na reunião ordinária mensal.

§ 6º A perda ou a ausência da certificação profissional implicará a adoção das medidas necessárias à regularização da composição do Conselho Fiscal, sempre que comprometer o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação federal aplicável.

§ 7º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um de seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções por iguais períodos.

§ 8º Os integrantes do Conselho Fiscal não poderão integrar o Conselho Municipal de Previdência ou o Comitê de Investimentos, nem estar investidos em funções que integrem as atividades do RPPS, tais como concessão de benefícios, investimentos e contabilidade.

§ 9º O suplente somente assumirá as funções do respectivo titular nos casos de férias, licenças, afastamentos, impedimentos, ausência justificada à reunião ordinária ou vacância, pelo período em que perdurar a substituição ou, no caso de vacância, até a investidura de novo titular, observados os requisitos legais aplicáveis ao exercício da função.

§ 10. O titular que não comparecer à reunião ordinária não fará jus ao jeton previsto no § 5º, sendo o pagamento devido ao suplente que o substituir regularmente, desde que participe da reunião e comprove possuir certificação profissional válida, observados os requisitos da legislação federal aplicável, vedado o pagamento simultâneo ao titular e ao suplente pela mesma reunião.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos da Unidade Gestora e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do RPPS, fazendo constar de parecer as informações complementares que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

III - Manifestar-se sobre os relatórios exarados pela Unidade Gestora e do Comitê de Investimentos;

IV - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do RPPS, suas operações e demais atos praticados pela Unidade Gestora e Comitê de Investimentos, devendo ser emitidos relatório circunstanciado, e submetido ao Conselho Municipal de Previdência para avaliação e apreciação;

V - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subsequente, sobre eles emitindo pareceres;

VI - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

Art. 9º O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, no que couber.

Seção III
Do Comitê de Investimentos

Art. 10. Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões acerca dos investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O Comitê de Investimentos será formado por 03 (três) servidores:

I – 01 (um) servidor indicado pelo Conselho Municipal de Previdência;

II – o Gestor de Investimentos, como membro nato e Coordenador do Comitê de Investimentos;

III – 01 (um) servidor representante do Poder Executivo.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I – acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência, podendo sugerir adequações, as quais submeterão ao Conselho Municipal de Previdência;

II – avaliar as operações relativas aos investimentos;

III – acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§ 3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§ 4º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão fora dos horários de expediente, sendo realizada ao menos uma reunião mensal, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos perceberão jeton mensal, a título indenizatório, equivalente a R$ 900,00 (novecentos reais), reajustado segundo o reajuste anual dos servidores municipais e pago com recursos da taxa de administração, ficando seu recebimento condicionado à comprovação e à manutenção de certificação profissional válida, observados os requisitos estabelecidos pela legislação federal aplicável, e à efetiva participação na reunião ordinária mensal.

§ 6º Não será admitido o acúmulo de recebimento de jetons e, ocorrendo o acúmulo de funções, o integrante deverá optar por um dos jetons, que será recebido na integralidade.

§ 7º O membro do Comitê de Investimentos que não comparecer à reunião ordinária mensal não fará jus ao recebimento do jeton correspondente, ainda que possua certificação profissional válida.

Capítulo II
Do Setor de Previdência

Seção I
Gestor de Investimentos

Art. 11 Fica instituída a função de Gestor de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, de caráter deliberativo compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores – FAPS, que se responsabilizará pela execução da política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência.

Art. 12 O Gestor de Investimentos do FAPS será nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo possuir nível superior.

Art. 13 Ao Gestor de Investimentos compete:

I - formular as políticas de gestão dos recursos;

II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

III - avaliar propostas, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

V - propor estratégias de investimentos para um determinado período;

VI - reavaliar estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

VII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimento; e

VIII - acompanhar a execução da política de investimentos.

Art. 14 O servidor designado para exercer a atividade de Gestor de Investimentos perceberá jeton equivalente a R$ 1.100,00 (mil e cem reais) não sendo acumulável com o jeton pago aos integrantes do Comitê de Investimentos.

Título III
Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 15 As despesas e movimentação das contas bancárias do FAPS serão autorizadas em conjunto pela Tesoureira do Município e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Título IV
Das Disposições Gerais

Art. 16. Os integrantes da unidade gestora mencionados nos arts. 2º, 7º, 10 e 11 deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de posse e permanência nas respectivas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – atender aos requisitos de certificação profissional exigidos pela legislação federal aplicável, observados os quantitativos mínimos de integrantes certificados e os níveis correspondentes às respectivas funções.

§ 1º Para o Gestor de Investimentos e o Presidente do Conselho Municipal de Previdência, além dos requisitos previstos no caput, serão exigidas formação de nível superior e comprovação de experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º A composição e o exercício das funções dos integrantes do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como do Gestor de Investimentos, observarão os requisitos, os quantitativos mínimos e os níveis de certificação profissional exigidos pela legislação federal aplicável.

Título V
Das Disposições Finais

Art. 17. O Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos deverão ser integralmente recompostos ou constituídos, conforme o caso, mediante novo processo de escolha, indicação e nomeação de todos os seus integrantes, observadas as disposições desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

§ 1º Os atuais integrantes do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos permanecerão no exercício de suas funções durante o prazo previsto no caput, até a posse dos novos integrantes dos respectivos órgãos, observadas, durante o período de transição, as disposições da legislação municipal anteriormente vigente, sem prejuízo das exigências estabelecidas pela legislação federal aplicável.

§ 2º O prazo previsto no caput, bem como o período de permanência dos atuais integrantes dos colegiados, previsto no § 1º, poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante ato fundamentado do Poder Executivo, caso não haja servidores que preencham os requisitos necessários à composição dos respectivos órgãos, inclusive quanto à certificação profissional exigida pela legislação federal aplicável.

§ 3º A recomposição do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, bem como a constituição e instalação do Conselho Fiscal, observarão os procedimentos de escolha, indicação e nomeação estabelecidos nesta Lei, especialmente os requisitos de certificação profissional previstos no art. 16.

Art. 18 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 19 a 23 da Lei Municipal nº 2861, de 23 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLOVIS PAULO MICHIELIN

Prefeito Municipal em exercício

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata a presente proposta de edição de lei tratando da organização da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, gerido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município.

Em decorrência da segregação da legislação previdenciária municipal em três diplomas: plano de custeio, plano de benefícios e organização do RPPS, faz-se necessário a edição da presente proposta, com o intuito de compilar a organização do RPPS que será administrado através do Conselho Municipal de Previdência (3 membros), e como órgãos auxiliares o Comitê de Investimentos (3 membros), Conselho Fiscal (3 membros), e Gestor de Investimentos.

A composição da Unidade Gestora atende às exigências da legislação federal, quanto aos princípios de Governança Corporativa, bem como, com relação aos critérios e requisitos para estes integrantes, tais como, negativas criminais, certificações profissionais, grau de escolaridade e experiência anterior.

As despesas decorrentes da remuneração destes integrantes serão custeadas pela taxa de administração, cujo percentual está incluído na contribuição patronal a cargo do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLOVIS PAULO MICHIELIN

Prefeito Municipal em exercício